

**SECRETARIA DO MERCOSUL  
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10  
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**

**José Manuel Quijano  
Diretor**

**MERCOSUL/CMC/DEC Nº 32/07**

**ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
PERIGOSAS NO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 04/91, 02/94, 14/94 e 08/97 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

A conveniência de harmonizar a regulamentação do MERCOSUL com normas e procedimentos praticados internacionalmente.

A necessidade de revisar o Acordo para a Facilitação do Transporte de Mercadorias Perigosas no MERCOSUL, mantendo-o em conformidade com o Regulamento Modelo das Nações Unidas.

Que essa revisão contribuirá para facilitar o transporte multimodal internacional de mercadorias perigosas, simplificar as consultas de usuários, expedidores e transportistas, além de proporcionar maior segurança às operações de transporte terrestre dessas mercadorias.

Que o referido Acordo foi protocolizado na ALADI como Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Mercadorias Perigosas (AAP/PC 7) pelos Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em conformidade ao disposto nas Decisões CMC Nº 02/94 e 14/94.

Que mediante o Primeiro Protocolo Adicional a esse Acordo incorporou-se o Anexo III sobre Regime de Infrações e Sanções aplicáveis ao Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas, conforme o disposto na Decisão CMC Nº 8/97.

Que o citado Acordo, em seu Artigo 11, prevê sua revisão periódica por uma Comissão de Especialistas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar o Acordo para a Facilitação do Transporte de Mercadorias Perigosas no MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 – Esse instrumento substituirá o texto, quando em vigor, do Acordo sobre Facilitação do Transporte de Mercadorias Perigosas e seus Anexos I e II, protocolizado na ALADI (AAP/PC7) conforme o disposto pelas Decisões CMC Nº 02/94 e 14/94.

Art. 3 – O Primeiro Protocolo Adicional a tal Acordo (Anexo III) permanece em vigor.

Art. 4 - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e MERCOSUL a efetuar a correspondente protocolização do texto do Acordo aprovado na presente Decisão, em substituição, quando em vigor, do Acordo original e seus Anexos I e II, incluindo ainda uma cláusula de vigência nos termos do Artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 5 – Cada Estado Parte notificará em uma mesma comunicação à Secretaria do MERCOSUL a incorporação da presente Decisão.

**XXXIII CMC – Assunção, 28/VI/07**